VOTAÇÃO	
Data	Resultado
08.09.03	Ap. por unan. c/
	3 emendas.
OBSERVAÇÕES	

	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 2.025, DO EXECUTIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROCESSO Nº 414/02 **DATA** 20 / 12 / 2002

ROMOVENTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 20 de dezembro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Senhor Presidente, senhores vereadores a atual legislação municipal que disciplina a matéria, está ultrapassada e eivada de vícios, encontrando em seu texto legal inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades.

Visando melhor regrar a matéria, contemplar a paridade necessária a compor os conselhos municipais; adequar o numero de membros para que, o excesso não venha a prejudicar o exame das matérias e andamento das reuniões; retirar da composição do CMS representantes de entes federado, o que é inconstitucional; retirar a representação de órgãos extintos; re-adequar a classificação representativa de entidades. Por fim, viabilizar através da perfeita legalidade a finalidade do CMS, como órgão representativo da comunidade.

Certos de podermos contar com o apoio dos senhores vereadores, é que encaminhamos o presente projeto requerendo seja o mesmo apreciado, votado e aprovado em Sessão Extraordinária.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 2025/2002

DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS – é um órgão colegiado de cooperação governamental, de caráter permanente e deliberativo, que deverá atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito do Município e cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O CMS é vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito e tem como composição e organização os seguintes órgãos:

a) Plenário composto pelo conjunto de Conselheiros;
b) Núcleo de coordenação (Mesa Diretora);
c) Secretária Técnica; e,
d) Secretária Administrativa.
e) Comissão de Fiscalização

Art. 2º - Compete ao CMS:

a) - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

b)– estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS vinculando-se com os demais colegiados em nível nacional e estadual;

c)– traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

d)– propor a seleção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

e)– propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

f)- examinar propostas e denúncias, responder as consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

g)– fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

h)- propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Municipais de Saúde;

i)– fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Saúde;

j)- estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

k)– propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e

Digitalizado com CamScanner

l)– estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

m)– elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

n)– estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

o)– outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela Conferência Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 3º - O CMS compor-se-á de 16 (dezesseis) membros, assim constituído:

I – 08(oito) membros indicados pelo chefe do Poder Executivo, a saber:

a) Representantes do Governo:
- Secretário Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho Cidadania e Assistência Social
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

b) Representantes dos trabalhadores na Área de Saúde:
- 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina; e
- 0 1(um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde.

c) Representante de Prestadoras de Serviços de Saúde, de Entidade Filantrópicas e Não-Filantrópica, a Saber;

- 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina; e
- 01 (um) representante da EMATER.

II – 08(oito) Representante Dos Usuários dos Serviços De Saúde, indicados pelas seguintes entidades:

-01 (um) representante da Pastoral da Saúde;
- 01 (um) representante do Sindicato dos Mineiros;
- 01 (um) representante dos Funcionários do Hospital Municipal;
-05 (cinco) representantes do Movimento Comunitário indicados pela UBAM.

§ 1º - As indicações dos membros para compor o CMS, governamentais ou não, deverão constar, cada uma, um titular e outro suplente, cujas nomeações serão efetuadas por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida à recondução..

§ 2º - Estarão impedidos de participar do CMS os cidadãos eleitos para o exercício de mandato eletivo.

Art. 4 – Procedida a nomeação, nos termos do parágrafo primeiro, deverá o CMS reunir-se para proceder eleição entre seus membros, de seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que serão empossados na mesma oportunidade para mandato anual.

Art. 5º - O desempenho da função do CMS será gratuito e considerado de relevância para o Município

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único – A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de Titular.

Art. 6º - No caso de vacância de representação, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, dar-se-á a indicação de outra entidade para suprir a falta , respeitando a paridade prevista no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único – A indicação de nova entidade caberá ao CMS se para suprir vacância de representação de entidade que lhe coube indicar, caso contrário a indicação caberá ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O CMS reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Prefeito Municipal, Presidente, pelo Secretário Municipal de Saúde ou 2/3 (dois terços), de seus membros.

Art. 8º - Mediante requerimento do CMS, o chefe do Poder Executivo poderá designar servidores para executar os serviços da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMS apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 9º - O CMS, no prazo máximo de trinta dias a partir de sua nomeação, deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno o qual será oficializado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As deliberações do CMS serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em resoluções, sempre que necessário.

Art.10 - O Prefeito Municipal determinará o local onde funcionará o CMS.

Art. 11 - Dentro de 20(Vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o Art. 3º, para que indiquem seus representantes.

Art. 12 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 930, de 26 de julho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Dia 02/10/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, encaminha a Vossas Excelências, em tempo hábil, por vício de **inconstitucionalidade** o seu **VETO TOTAL** ao projeto de lei desse Executivo nº 2.025/2003, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores com emenda, o qual disciplina a constituição do Conselho Municipal de Saúde.

O Projeto de Lei n° 2025, de iniciativa desse Executivo, *"Disciplina a constituição do Conselho Municipal de Saúde"*.

Os conselhos municipais integram a Administração, na condição de órgãos de assessoria e consultoria do Executivo.

A Constituição Estadual disciplina sobre a competência privativa do Chefe do Executivo para atos típicos de administração (inc. VII, art. 82). É inconstitucional, assim, a ingerência do Legislativo sobre órgão integrante da Administração Municipal.

É certo que o Legislativo tem o poder-dever de emenda. Porém, o Legislativo não pode se valer dessa prerrogativa para transpor princípios constitucionais, que devem ser por todos observados. Cada Poder deve desempenhar suas atribuições de forma independente e harmônica, de modo a não interferir nas funções inerentes ao outro Poder. Porém, é isso que se vê quando o Legislativo, desconsiderando o disposto na alínea *"d"*, do inc. II, do art. 60, da Carta Estadual, altera a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, disposta no parágrafo único, do art. 1° e no art. 3°, do Projeto 2025.

Aliás, na alínea *"e"*, do art. 1°, a Câmara está, ainda, criando órgão na Administração Municipal, pois a Comissão de Fiscalização é órgão inexistente. Assim, esta alteração feriu duplamente o disposto na alínea *"d"*, do inc. II, do art. 60, da Carta Estadual.

Além disso, são inconstitucionais as alterações propostas aos arts. 7°, 8°, 9° e 10, pois interferem, diretamente, na administração do Conselho, desconsiderando a regra do inc. VII, do art. 82, da Constituição do Estado.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

A toda evidência, a organização e forma de atuação do Conselho é matéria atinente à Administração, pois está à mesma vinculada.

Assim, não pode esta Câmara retirar do Chefe do Executivo e do Secretário de Saúde o poder de convocação do Conselho (art. 7°), pois ao Prefeito cabe a administração superior do Município, juntamente com o seu secretariado, que tem a função de auxiliá-lo, como proclamam os arts. 76 e 78, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

No art. 8°, o Legislativo impõe ao Chefe do Executivo a designação de servidores para a execução dos serviços da Secretaria Executiva. Ora, se nem mesmo é possível a imposição de atribuições aos servidores do Executivo, muito menos pode, a Câmara, impor, ainda que por emenda, comportamento a este Chefe do Executivo, pois que resta desconsiderado, por completo, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

No parágrafo único, do art. 8°, há, novamente, a interferência em matéria atinente ao Executivo, pois cabe a esse Poder a organização em matéria financeira, visto que detém a competência para o planejamento e execução do orçamento municipal, nos termos do art. 149, da Constituição do Estado.

O quorum para as deliberações do CMS diz à administração e funcionamento do órgão, sendo, conseqüentemente, de competência do Executivo.

No art. 10 também está sendo desconsiderado o princípio da independência e harmonia dos Poderes, pois há, outra vez, a imposição de comportamento ao Executivo.

São esses os fundamentos que fazem parte do veto oposto ao Projeto de Lei n° 2025, pelo que espero que esta **EGRÉGIA CÂMARA**, no acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, **O ACATE**, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.º 535/03 .

PROJETO DE LEI Nº 2. 025, DO EXECUTIVO.
DE 20 de dezembro de 2002

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão ORDINÁRIA , o Projeto de lei nº 2.025, do Executivo, por unanimidade com 3 emendas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 08 de setembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Comissão Permanente de

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo n.º: 414/2002
Parecer n.º : Data: 20/ 12 /2002
Referência : PROJETO DE LEI nº 2025/2002
Presidente: JOSE CARLOS MENEZES DA SILVEIRA

Após análise do Projeto em referência constatou-se que o projeto está APTO a ser votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Butiá, 05/09/03

Presidente/Relator

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo n.º: 414/2003
Parecer n.º : Data. 20/ 12 /2002
Referência : Projeto de Lei nº 2.025/2003, do Executivo
Presidente: CARLOS MARION G. SCHNADELBACH

Após análise do Projeto de Lei 2.025/2003, em referência constatou-se que não apresenta vício de inconstitucionalidade, estando portanto APTO a ser votado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Butiá, 14/08/2003

Ver. CARLOS MARION G. SCHNADELBACH
Presidente

Ver. ALMIRO CORNELLES V. DE SOUZA

Verª SANDRA FRANCESCHI ARAUJO

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Aprovado por unanimidade

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Os Vereadores , abaixo firmados, na forma regimental, apresentam em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO N.º 351/2002.

REQUER a retirada da Pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária da data de 20/12/2002.

- **O Projeto de Lei nº 2025/2002.**

Sala das Sessões, 20/12/2002

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

Registrado sob nº

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

O Vereador Antonio Carlos de Oliveira, abaixo firmado, na forma regimental, apresenta, em regime de urgência, o seguinte,

REQUERIMENTO N.º 360/02 -

REQUER a inclusão na Pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária da data de 27/12/ 2002, para votação, a seguinte matéria:

- O Projeto de Lei nº 2.025/02.

Sala das Sessões, 27/ 12 / 2002

Antônio Carlos de Oliveira

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 566 - Fone/Fax 652-1780

A T O N.º 429.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 2.025 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2.025, do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2002.

Ver.DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 20 de dezembro de 2002

Verª.GLADIS M. MATOS MENEZES
1ª Secretária

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 20 de dezembro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Senhor Presidente, senhores vereadores a atual legislação municipal que disciplina a matéria, está ultrapassada e eivada de vícios, encontrando em seu texto legal inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades.

Visando melhor regrar a matéria, contemplar a paridade necessária a compor os conselhos municipais; adequar o numero de membros para que, o excesso não venha a prejudicar o exame das matérias e andamento das reuniões; retirar da composição do CMS representantes de entes federado, o que é inconstitucional; retirar a representação de órgãos extintos; re-adequar a classificação representativa de entidades. Por fim, viabilizar através da perfeita legalidade a finalidade do CMS, como órgão representativo da comunidade.

Certos de podermos contar com o apoio dos senhores vereadores, é que encaminhamos o presente projeto requerendo seja o mesmo apreciado, votado e aprovado em Sessão Extraordinária.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

c/ 3 emendas.

APROVADO
Em 08/09/03
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 2025/2002

DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS – é um órgão colegiado de cooperação governamental, de caráter permanente e deliberativo, que deverá atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito do Município e cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O CMS é vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito e tem como composição e organização os seguintes órgãos:

a) Plenário composto pelo conjunto de Conselheiros;
b) Núcleo de coordenação (Mesa Diretora);
c) Secretária Técnica; e,
d) Secretária Administrativa.

Art. 2º - Compete ao CMS:

a) - atuar na formulação e controle da execução da política de saúde incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

b)– estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS vinculando-se com os demais colegiados em nível nacional e estadual;

c)– traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

d)– propor a seleção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

e)– propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

f)- examinar propostas e denúncias, responder as consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

g)– fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

h)- propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Municipais de Saúde;

i)– fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e/ou ao Fundo Municipal de Saúde;

j)- estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

k)– propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e

Digitalizado com CamScanner

l)– estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

m)– elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

n)– estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área da saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

o)– outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela Conferência Nacional e Estadual de Saúde.

Art. 3º - O CMS compor-se-á de 16 (dezesseis) membros, assim constituído:

I – 08(oito) membros indicados pelo chefe do Poder Executivo, a saber:

a) Representantes do Governo:
- Secretário Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho Cidadania e Assistência Social
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

b) Representantes dos trabalhadores na Área de Saúde:
- 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina; e
- 0 1(um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde.

c) Representante de Prestadoras de Serviços de Saúde, de Entidade Filantrópicas e Não-Filantrópica, a Saber;

- 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina; e
- 01 (um) representante da EMATER.

II – 08(oito) Representante Dos Usuários dos Serviços De Saúde, indicados pelas seguintes entidades:

-01 (um) representante da Pastoral da Saúde;
- 01 (um) representante do Sindicato dos Mineiros;
- 01 (um) representante dos Funcionários do Hospital Municipal;
-05 (cinco) representantes do Movimento Comunitário indicados pela UBAM.

§ 1º - As indicações dos membros para compor o CMS, governamentais ou não, deverão constar, cada uma, um titular e outro suplente, cujas nomeações serão efetuadas por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida à recondução..

§ 2º - Estarão impedidos de participar do CMS os cidadãos eleitos para o exercício de mandato eletivo.

Art. 4 – Procedida a nomeação, nos termos do parágrafo primeiro, deverá o CMS reunir-se para proceder eleição entre seus membros, de seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que serão empossados na mesma oportunidade para mandato anual.

Art. 5º - O desempenho da função do CMS será gratuito e considerado de

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único – A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de Titular.

Art. 6º - No caso de vacância de representação, nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, dar-se-á a indicação de outra entidade para suprir a falta , respeitando a paridade prevista no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único – A indicação de nova entidade caberá ao CMS se para suprir vacância de representação de entidade que lhe coube indicar, caso contrário a indicação caberá ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - O CMS reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Prefeito Municipal, Presidente, pelo Secretário Municipal de Saúde ou 2/3 (dois terços), de seus membros.

Art. 8º - Mediante requerimento do CMS, o chefe do Poder Executivo poderá designar servidores para executar os serviços da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMS apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 9º - O CMS, no prazo máximo de trinta dias a partir de sua nomeação, deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno o qual será oficializado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As deliberações do CMS serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em resoluções, sempre que necessário.

Art.10 - O Prefeito Municipal determinará o local onde funcionará o CMS.

Art. 11 - Dentro de 20(Vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o Art. 3º, para que indiquem seus representantes.

Art. 12 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 930, de 26 de julho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 20/12/02.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BUTIÁ – RS

As Vereadoras abaixo firmadas, integrantes da Comissão de Saúde, apresentam na forma do § 4° do Art. 99 da Regimento Interno desta Casa, a seguinte:

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 2025/2002

EMENDA MODIFICATIVA

ALTERA A REDAÇÃO E ACRECENTA ÍTEM AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1° DO PROJETO DE LEI N° 2025/2002, DANDO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1° - ...

PARÁGRAFO ÚNICO – O CMS tem como composição e organização os seguintes órgãos:

a)...
b)...
c)...
d)...
e) Comissão de Fiscalização.

Sala das sessões, 04 de setembro de 2003

Verª. GLADIS MARIA MATOS MENEZES
PDT

Verª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO
PSB

" PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA CIDADE

As Vereadoras abaixo firmadas, integrantes da Comissão de Saúde, apresentam na forma do § 2° do Art.99, do Regimento interno desta Casa a seguinte :

EMENDA 02 ao Projeto de Lei nº2025 /2002.

EMENDA SUBSTITUITIVA

SUBSTITUI O ART 3° SEUS INCISOS E ALÍNEAS:

Art. 3° O Conselho Municipal de Saúde compor-se-á de 16 (dezesseis) membros, na forma deste Artigo:

I Representante do Governo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II Representantes de Prestadoras de Serviços de Saúde, Entidades filantrópicas e não filantrópicas, a saber:

a) 01 (um) representante das prestadoras de serviços na área de Saúde da rede Pública Municipal;
b) 01 (um) representante do Conselho Regional de Enfermagem (COREM);
c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina (CREMERS);
d) 01 (um) representante da EMATER;
e) 01 (um) representante da APAE;
f) 01 (um) representante dos Agentes Comunitários;
g) 01 (um) representante da FUMSA.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

II – 08 (oito) representantes dos Usuários dos Serviços de Saúde, indicados pelas seguintes entidades:

a) 01 (um) representante da Pastoral da Saúde;
b) 01 (um) representante do Sindicato dos Mineiros;
c) 01 (um) representante do SIMBU;
d) 05 (cinco) representantes da UBAM.

Sala das Sessões 04 de setembro de 2003

Verª. GLADIS MARIA MATOS MENEZES
PDT

Verª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO
PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA CIDADE

As Vereadoras abaixo firmadas, integrantes da Comissão de Saúde, apresentam na forma do § 4º do Art 99 do Regimento Interno desta Casa a seguinte:

EMENDA Nº 03 ao Projeto de Lei nº2025

EMENDA MODIFICATIVA

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 7° DO PROJETO DE LEI N° 2025/2003, ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 8° E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ALTERA A REDAÇÃO DO PARAÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9° E DO "CAPUT" DO ARTIGO 10.

Art. 7° - O CMS, reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente, ou por 2/3 (dois terços), de seus membros.

Art. 8° - Mediante requerimento do Presidente do CMS, o chefe do Poder Executivo Municipal deverá designar servidor para executar os serviços da Secretaria executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Secretarias e departamentos Municipais darão ao CMS apoio técnico, administrativo e financeiro necessários à realização das suas atividades e a execução das suas atribuições.

Art. 9° - ...

PARÁGRAFO ÚNICO – As deliberações do CMS serão tomadas pela maioria dos membros presentes, conforme estabelecer o regimento interno, formalizadas em resolução, sempre que necessário.

Art. 10 – O Prefeito Municipal disponibilizará o local onde funcionará o CMS.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2003

Ver.ª. GLADIS MARIA MATOS MENEZES
PDT

Verª SANDRA FRANCESCHI ARAÍJO
PSB

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
	Fej 6x4

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.025/2002 , DO EXECUTIVO;

COMISSÕES PERMANENTES DE

ANEXO AO PROCESSO

ROCESSO Nº _____ DATA ____/____/____

OMOVENTE: _____

SSUNTO: DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF. GP. Nº 539/2003

Butiá, 29 de dezembro de 2003.

REJEITADO Veto ao Emenda
Em 29/12/03
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência, vimos através deste retificar posição tomada em relação ao Veto ao Projeto de Lei n° 2025/2003.

Ocorre que, naquela ocasião, foi enviado veto total ao Projeto de Lei n° 2025/2003, após as emendas. Porém, a necessidade urgente em regularizar a situação do referido Conselho, nos leva a solicitar que o mesmo seja recebido como Veto Parcial, ou seja, vetando somente as Emendas do Projeto de Lei.

Solicitamos ainda apreciação urgente, urgentíssima da referida matéria.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ-RS

"BUTIÁ 40 ANOS"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

À
MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

O Vereador , abaixo firmado, na forma regimental , apresenta em regime de urgência , o seguinte .

REQUERIMENTO Nº 611/03

REQUER a inclusão na pauta da ordem do dia da sessão ordinária da data de 29/12/2003.

Veto ao *PROJETO DE* Lei nº 2025/03

Sala das sessões, 26/12/ *2003*

VER°. _____

* PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR *

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF. GP. Nº 539/2003

Butiá, 29 de dezembro de 2003.

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência, vimos através deste retificar posição tomada em relação ao Veto ao Projeto de Lei n° 2025/2003.

Ocorre que, naquela ocasião, foi enviado veto total ao Projeto de Lei n° 2025/2003, após as emendas. Porém, a necessidade urgente em regularizar a situação do referido Conselho, nos leva a solicitar que o mesmo seja recebido como Veto Parcial, ou seja, vetando somente as Emendas do Projeto de Lei.

Solicitamos ainda apreciação urgente, urgentíssima da referida matéria.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ-RS

"BUTIÁ 40 ANOS"

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Vereadores – Butiá, RS.
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

Projeto de Lei 2025/02. do Executivo.

O Prefeito Municipal, por vício de inconstitucionalide, vetou total o Projeto de Lei em epígrafe, que disciplina o Conselho Municipal de Saúde.

A Emenda n° 3, que *mediante requerimento do Presidente do CMS, o chefe do Poder Executivo Municipal deverá designar servidor para executar os serviços da Secretaria Executiva*, realmente é **inconstitucional**, eis que é clausula de reserva de iniciativa incerida no art. 61, § 1°, II, da Constituição Federal .

A Carta Magna é de observância compulsória pelos Estados-membros e Municípios como ente Federado.

PELO EXPOSTO, a referida inconstitucionalidade torna todo o projeto inconstitucional.

PELO ACATAMENTO DO VETO.

Butiá, 23 de novembro de 03.

---

regra do inc. VII, do art. 82, da Constituição do Estado.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições ue lhe confere o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, encaminha a Vossas xcelências, em tempo hábil, por vício de **inconstitucionalidade** o seu **VETO TOTAL** ao projeto e lei desse Executivo nº 2.025/2002, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores com menda, o qual disciplina a constituição do Conselho Municipal de Saúde.

O Projeto de Lei n° 2025, de iniciativa desse Executivo, *"Disciplina a nstituição do Conselho Municipal de Saúde"*.

Os conselhos municipais integram a Administração, na condição de gãos de assessoria e consultoria do Executivo.

A Constituição Estadual disciplina sobre a competência privativa do hefe do Executivo para atos típicos de administração (inc. VII, art. 82). É inconstitucional, assim, ngerência do Legislativo sobre órgão integrante da Administração Municipal.

É certo que o Legislativo tem o poder-dever de emenda. Porém, o gislativo não pode se valer dessa prerrogativa para transpor princípios constitucionais, que vem ser por todos observados. Cada Poder deve desempenhar suas atribuições de forma lependente e harmônica, de modo a não interferir nas funções inerentes ao outro Poder. Porém, sso que se vê quando o Legislativo, desconsiderando o disposto na alínea *"d"*, do inc. II, do art. , da Carta Estadual, *altera a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, disposta no parágrafo* ico, do art. 1° e no art. 3°, do Projeto 2025.

Aliás, na alínea *"e"*, do art. 1°, a Câmara está, ainda, criando órgão Administração Municipal, *pois a Comissão de Fiscalização é órgão inexistente. Assim, esta* eração feriu duplamente o disposto na alínea *"d"*, do inc. II, do art. 60, da Carta Estadual.

Além disso, são inconstitucionais as alterações propostas aos arts. 8°, 9° e 10, pois interferem, diretamente, na administração do Conselho, desconsiderando a ra do inc. VII, do art. 82, da Constituição do Estado.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

A toda evidência, a organização e forma de atuação do Conselho é matéria atinente à Administração, pois está à mesma vinculada.

Assim, não pode esta Câmara retirar do Chefe do Executivo e do Secretário de Saúde o poder de convocação do Conselho (art. 7°), pois ao Prefeito cabe a administração superior do Município, juntamente com o seu secretariado, que tem a função de auxiliá-lo, como proclamam os arts. 76 e 78, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

No art. 8°, o Legislativo impõe ao Chefe do Executivo a designação de servidores para a execução dos serviços da Secretaria Executiva. Ora, se nem mesmo é possível a imposição de atribuições aos servidores do Executivo, muito menos pode, a Câmara, impor, ainda que por emenda, comportamento a este Chefe do Executivo, pois que resta desconsiderado, por completo, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

No parágrafo único, do art. 8°, há, novamente, a interferência em matéria atinente ao Executivo, pois cabe a esse Poder a organização em matéria financeira, visto que detém a competência para o planejamento e execução do orçamento municipal, nos termos do art. 149, da Constituição do Estado.

O quorum para as deliberações do CMS diz à administração e funcionamento do órgão, sendo, conseqüentemente, de competência do Executivo.

No art. 10 também está sendo desconsiderado o princípio da independência e harmonia dos Poderes, pois há, outra vez, a imposição de comportamento ao Executivo.

São esses os fundamentos que fazem parte do veto oposto ao Projeto de Lei n° 2025, pelo que espero que esta **EGRÉGIA CÂMARA**, no acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, **O ACATE**, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 631/03 .

VETO AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 2025
DATA: 29 de dezembro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa , REJEITOU em Sessão, o VETO as EMENDAS do Projeto de Lei n° 2.025, do Executivo , por unanimidade

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 29 de dezembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner